

## CONSIDERAÇÃO CONCEITUAL

Para fim de adentrarmos na problemática do trabalho, ao qual o presente projeto se baseia, é mister conhecermos alguns institutos e conceitos que farão parte de todo enredo dessa monografia.

Falaremos sobre a seguridade social, que é um sistema estatuído pelo Estado, que visa proteger, de determinadas situações infortunas, o cidadão, funcionando, assim, como uma espécie de seguro. A seguridade social está inserida na Constituição Federal de 1988, tendo por integrantes de seu sistema a Previdência Social, a Saúde e a Assistência Social.

Quanto a este sistema, Martins explica que:

Seguridade social é um conjunto de princípios, de normas e de instituições destinado a estabelecer um sistema de proteção social aos indivíduos contra contingências que os impeçam de prover as suas necessidades pessoais básicas e de suas famílias, integrado por iniciativas dos Poderes Públicos e da sociedade, visando assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.<sup>1</sup>

Como realçado, a seguridade social compreende, dentre outros, o direito à previdência social, que vincula todos os trabalhadores filiados ao regime geral, os quais são chamados de segurados, e que se enquadram em diferentes tipos de classes dependendo de sua atividade profissional.

Ainda sobre os segurados, podemos conceituá-los como pessoa física que contribui para o sistema previdenciário, e, por isso, apto a usufruir de benefícios e serviços proporcionais a suas contribuições e necessidades e que serão especificados pela decorrência de fatos geradores.

Reforçando o conceito, insta citar que para o Professor Martinez: “os segurados são pessoas indicadas na lei, compulsoriamente filiados à previdência social, contribuindo diretamente para o custeio das prestações”.<sup>2</sup>

---

<sup>1</sup> MARTINS, Sérgio Pinto. Direito da seguridade social. 28ª Edição. São Paulo: Atlas, 2009, p. 20.

<sup>2</sup> MARTINEZ, Wladimir Novaes. Curso de direito previdenciário. 4 ed. São Paulo: LTr,2011(2011, p. 348).

E ainda, Sergio Pinto Martins assevera que “[...] os segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram, ou não, atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício”.<sup>3</sup>

Não obstante poderem receber outros benefícios ao longo da vida, os segurados contribuem para o sistema previdenciário ao qual são filiados com o objetivo de obter o benefício da aposentadoria ao fim da vida, e, assim, garantindo o direito de passar para inatividade laboral recebendo a integralidade ou proporcionalidade de sua remuneração de quando em atividade.

Destarte, a aposentadoria é um dos principais benefícios da Previdência Social, e que o segurado recebe ao atingir os requisitos legais. Para Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, a aposentadoria “é o direito do segurado à inatividade remunerada”.<sup>4</sup>

De outra banda, temos o instituto da desaposentação, ainda em consolidação, e que consiste no direito à renúncia de um benefício previdenciário de aposentadoria com o fito de uma nova concessão mais vantajosa ao segurado, que, mesmo após sua aposentadoria, continuou vertendo contribuições para o sistema previdenciário a que está filiado.

De acordo com Adriane Bramante Ladenthin e Viviane Masotti:

A busca pela desaposentação é a busca por um melhor benefício previdenciário. Ela acontece principalmente quando o valor do benefício recebido pelo aposentado já não é mais suficiente para que este mantenha seu padrão de vida habitual. Não necessariamente o mesmo padrão de vida que tinha antes da aposentadoria, mas aquele conquistado inicialmente, no momento da concessão de seu benefício, condizente com o valor dos salários-de-contribuição vertidos ao sistema; e, posteriormente, com a continuidade no mercado de trabalho.<sup>5</sup>

---

<sup>3</sup> MARTINS, Sergio Pinto. Direito de seguridade social. 19 ed. São Paulo: Atlas, 2003 (2003, p. 103)

<sup>4</sup> CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. Manual de direito previdenciário. 9. ed. Florianópolis: Conceito, 2008. p. 517.

<sup>5</sup> LANDETHIN, Adriane Bramante de Casto; MASOTTI, Viviane. Desaposentação: teoria e prática. 1. ed. Curitiba. Juruá, 2010, p. 72.

Para obtenção ao direito da desaposentação passamos por outro instituto considerado pela autarquia administradora dos benefícios previdenciários (INSS) o cerne da questão, porquanto julga ser inviável a renúncia do benefício em questão.

Porém, insta ressaltar que os Tribunais têm decidido que a aposentadoria é direito patrimonial disponível, o que torna possível o instituto da desaposentação e a conseqüente abdicação de direito que não é taxado como indisponível. Ademais, doutrina e jurisprudência são recorrentes em afirmar a desaposentação como direito.

Conforme ensinado por Adriane Bramante de Castro e Viviane Masotti, as quais discorrem que:

Renúncia é o ato administrativo unilateral, discricionário, pelo qual se abdica de um direito. Constitui um modo de extinção de direito. É ato puro e simples, por isso não admite condição e é irreversível, uma vez consumado. É, portanto, ato volitivo e personalíssimo, podendo ser requerido somente pelo titular do direito subjetivo. Ninguém pode impedir a renúncia se está a vontade do particular. Nem mesmo a Administração Pública pode impedir o segurado a um direito patrimonial disponível. Se o ato administrativo foi eficaz e exeqüível, ele pode ser desfeito pela renúncia.<sup>6</sup>

Temos a renúncia como uma via obrigatória para obtenção do recálculo do benefício de aposentadoria, já que para o mencionado recálculo é necessária a abdicação do anterior benefício.

Ao longo do proposto trabalho de pesquisa serão todos estes assuntos abordados e explanados com profundidade a fim de se obter a convicção esperada em relação à desaposentação no atual regime geral de previdência social brasileiro.

---

<sup>6</sup> LADENTHIN, Adriane Bramante de Castro; MASOTTI, Viviane. Desaposentação - Teoria e Prática. Curitiba: Juruá, 2010.